



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde
Comissão de Pregão Eletrônico

PROCESSO: 2026-3RZJG

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 313/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE BEM DE CONSUMO – PRODUTOS PARA SAÚDE - PERP

Ilmo. Sr. Subsecretário

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO**, apresentada tempestivamente, pela empresa **S.M. GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face do Edital de **PE 313/2026**, conforme **#62**.

Ademais, visando dar ênfase aos princípios norteadores do art. 37, caput da CF/88, Lei nº. 14.133/2021 e Decreto nº. 5352-R/23, que dispõe sobre normas e procedimentos para licitações nas modalidades pregão na forma eletrônica, passo a narrar os fatos.

I. DO PEDIDO

A impugnante solicita, em suma, que seja revisto os valores estimados dos itens 1, 2 e 3, procedendo-se à revisão e majoração desses preços para que reflitam a real prática do mercado.

II – DO MÉRITO

Em relação aos valores máximos estabelecidos no edital, esclarece-se que a Administração realizou a pesquisa de preços em estrita conformidade com as metodologias legais e regulamentares adotadas para as contratações públicas. Foram utilizados como parâmetros consultas em bases governamentais amplas e idôneas, tais como o Compras.gov, Banco de Preços e registros de aquisições anteriores, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, para a definição do valor estimado da contratação, foi utilizada a **média** dos preços obtidos na pesquisa realizada, metodologia esta que reflete a realidade do mercado de forma ampla, e não baseada em uma operação isolada, observando-se os princípios da economicidade e da ampla competitividade.

Destaca-se, ainda, que os valores coletados foram submetidos à análise e validação pelo setor técnico responsável, o qual atestou que os preços pesquisados corresponde ao objeto solicitado no Termo de Referência. A apresentação de uma única nota fiscal por parte da impugnante não possui o condão de invalidar uma pesquisa de preços ampla realizada pela Administração.

Dessa forma, verifica-se que a estimativa constante no edital encontra-se devidamente fundamentada, respaldada por ampla pesquisa de mercado e chancelada pela área técnica competente.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde
Comissão de Pregão Eletrônico

Portanto, para este pregão, serão mantidos os valores previstos no edital, concluindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações da impugnante.

III. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em face do exposto, em estrita consonância com os princípios norteadores da licitação e seu corolário, e essencialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conhecemos da impugnação por ser **TEMPESTIVA**, todavia, no mérito, **negamos-lhe provimento**.

Vitória, 28 de maio de 2026.

PAULO CÉSAR PEREIRA ROCHA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PAULO CESAR PEREIRA ROCHA

ANALISTA DO EXECUTIVO

NECL - SESA - GOVES

assinado em 28/05/2026 14:44:26 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/05/2026 14:44:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por AUZILIO GAVE (ANALISTA DO EXECUTIVO - NECL - SESA - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-KWL2SK>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Proc. 2026-3RZJG

AO: NECL,

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO**, apresentada tempestivamente, pela empresa **S.M. GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face do Edital de **PE 313/2026**, conforme #62.

A impugnante solicita, em suma, que seja revisto os valores estimados dos itens 1, 2 e 3, procedendo-se à revisão e majoração desses preços para que reflitam a real prática do mercado.

Sendo assim, nos termos da delegação conferida pela Portaria 062-R de 20 de maio de 2026, **ratifico** a decisão do Agente de Contratação à pç.#63 conhecendo da impugnação por ser **tempestiva**, para no mérito **negar provimento**.

Vitória/ES, na data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO

Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração
e de Financiamento da Atenção à Saúde

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO

SUBSECRETARIO ESTADO

SSAFAS - SESA - GOVES

assinado em 01/06/2026 15:43:12 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/06/2026 15:43:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LOURDES GOLTARA REIS (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - SSAFAS - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-DNZ11L>